

**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE RECURSAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**RECORRIDO:** SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.01-SRPPE  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS DE COZINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE).

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso pela empresa **GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Acopiara/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

8.52. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do

sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça recursal, a recorrente **GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** apresentou suas razões no dia 15/06/2023, bem como a empresa **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL** apresentou suas contra razões no dia 20/06/2023. Nesse ínterim, o recurso e contra razões foram apresentados **TEMPESTIVAMENTE**, cumprindo com afincio o requisito da tempestividade.

Atendido o requisito temporal pela recorrente, passa-se à análise e fundamentação.

## II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face da decisão dantes proferida pela pregoeira que classificou a empresa **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL**.

Preliminarmente, a licitante **GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** alega a que a empresa arrematante e declarada vencedora para o lote 03, **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL**, deveria ter sido desclassificada por apresentar proposta inicial por item, e que apresentou proposta readequada com valor divergente do arrematado.

Em seus pedidos, a recorrente requer a desclassificação da licitante recorrida, por apresentar proposta de preços em total desconformidade com a previsão do edital regente do certame.

Aberto prazo para as contrarrazões, a empresa **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL** apresentou suas contra razões no dia 20/06/2023, foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE**. A licitante alega que sua proposta inicial não atrapalharia, nem frustraria o processo, sendo que certas falhas podem ser saneadas, assim ainda teve redução no valor ofertado.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

## 3- DO MÉRITO

### I. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL.



Conforme já exposto na sinopse fática, a licitante SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL teve sua proposta de preços classificada, sangrando-se vencedora do lote 03. Contudo, a empresa GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou irresignação, alegando que inicialmente a recorrida apresentou a proposta de preços preenchida de forma unitária, indo em total desencontro com as regras pré-estabelecidas no edital.

De fato, a licitante SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL anexou propostas por item contemplando o lote 03, contudo, cadastrou no sistema corretamente sem apresentar valores excessivos ou inexequível, participando da sessão por valor global do lote, e foi declarada arrematante por apresentar menor valor entre as participantes.

Buscando o princípio da economicidade, não há motivo para ter desclassificado a licitante antes da disputa de lances, visto que a mesma cadastrou corretamente sua proposta no sistema, informando os valores unitários do lote com as devidas marcas, conforme estabelece instrumento convocatório. E que por mais que tenha apresentado proposta inicial por item, os valores estavam de acordo com o valor global cadastrado na plataforma BLL.

Vejamos ainda que, não há razões para desclassificar a proposta da recorrida. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado.

Com base nos fatos narrados no presente recurso, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Vale aqui salientar que a jurisprudência corrobora acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO.** Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a



legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à administração pública. - **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a administração pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.** Negado seguimento ao recurso. (TJRS; AC 334193- 70.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 19/09/2014; DJERS 23/09/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se requer a nulidade de todos os atos administrativos do pregão eletrônico de n. 013/2012 (processo n. 23096.002502/12- 65), que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo para o hospital universitário Alcides Carneiro. Huac da universidade federal de campina grande ufcg. 2. O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. Precedente: reo 200483000063374, desembargador federal José Maria Lucena, trf5. Primeira turma, DJ. Data::13/02/2009. Página::194. N°::31. 3. O fato de o item 4.1 do edital ser omissivo em relação aos documentos necessários para regularizar a situação no sistema unificado de cadastro de fornecedores. SicaF não invalida o certame, pois trata de mera irregularidade formal, tendo em vista que as empresas participantes obteriam informações necessárias à regularização no sicaF, através do sítio virtual desse sistema, que é de conhecimento de todos, sendo certo que a própria impetrante, em sua inicial, demonstra ter amplo conhecimento dos documentos necessários a tal regularização, não restando demonstrada que ela ou qualquer outra licitante fora prejudicada por tal omissão. 4. A exigência do item 7.10.1 do edital de apresentação de lista de materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços, quando, para o serviço de apoio administrativo, não existe material nem equipamentos vinculados, também não invalida o certame, pois não alterou o resultado do pregão, tendo em vista que não foi atribuído valor algum aos materiais e equipamentos vinculados aos serviços de apoio administrativo, o que levou as licitantes, incluindo a impetrante, a não atribuírem valores a esse ponto na planilha de gastos. 5. **A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas.** Precedente: AG 0181596320104050000, desembargador federal Francisco Barros Dias, trf5. Segunda turma, DJE. Data::03/02/2011. Página::271. 6. O fato de o certame ter sido iniciado sem que fosse apresentada a resposta à impugnação administrativa não invalida o pregão, pois os questionamentos da recorrente, rejeitados na presente lide, não teriam força de alterar o resultado da licitação, pois não influenciaram na valoração das propostas. 7.



"decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a administração". Precedente: AMS 200485000016960, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5. Segunda turma, dje. Data:05/10/2009. Página:249. 8. Apelação da empresa improvida. (TRF 5ª R.; AC 0002030-47.2012.4.05.8201; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 05/04/2013; Pág. 222)

Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao **"combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes"**. *In verbis*.

#### PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a



Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, **exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).**

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, “ (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, “ (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma. ” (ILC nº 67, p. 704/706).

No mesmo sentido o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7º ed., p. 10, leciona “o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**”

Há que se ressaltar ainda, que “o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes”.

É cedido no ordenamento que o procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições

mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Ante o exposto, com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público, **não assiste razão à empresa recorrente GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**


#### 4- DO DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL**, em que, no mérito, julgo **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **GT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, mantendo a decisão dantes proferida.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Acopiara/CE, 29 de junho de 2023.

  
**Pedro Hugo Saraiva Barbosa**  
**Pregoeiro Oficial**  
Prefeitura Municipal de Acopiara/CE